

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 4.757, de 2005

Torna obrigatório o fornecimento gratuito de sapatos especiais ou palmilhas ortopédicas para pacientes portadores de diabetes mellitus, no âmbito do SUS.

Autor: Deputado Luiz Antonio Fleury
Relator: Deputado Walter Barelli

I - RELATÓRIO

O PL 4.757/ 2005 visa a obrigatoriedade de fornecimento pelo SUS de sapatos especiais ou de palmilhas ortopédicas para pacientes portadores de diabetes mellitus.

Em sua justificativa, o autor alega a necessidade de medidas que auxiliem na prevenção dos efeitos mutilantes da diabetes, propondo para tal fim a distribuição de sapatos ou palmilhas ortopédicas à conta do SUS.

II - VOTO DO RELATOR

O Sistema Único de Saúde – SUS, estabelecida pelo artigo 198 da Constituição Federal de 1988, está configurado nas diretrizes de descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas; e, participação da comunidade.

A Lei Orgânica da Saúde (Lei n.º 8.080, de 1990), explicitou operacionalmente a diretriz de atendimento integral, no seu artigo 7º, inciso II, definindo: “*integralidade da assistência , entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.*”

A conceituação expressa na lei comporta de maneira clara que a intenção do autor está contemplada pelo SUS, inclusive a sua obrigatoriedade gratuita, para toda e qualquer enfermidade como o diabetes que exige diferentes ações e serviços para o seu controle e redução de suas complicações.

A questão relevante na prevenção de polineuropatias derivadas do diabetes, está relacionada, na sua maior ou menor freqüência como complicações, com adequadas ações para diagnóstico precoce e controle da diabetes pelos serviços de saúde e pelas pessoas afetadas.

O maior dos problemas e que lamentavelmente ainda persiste para o controle

do diabetes, deriva do desconhecimento da enfermidade pelas pessoas acometidas, por falta de informação e devido acesso aos serviços de assistência, os quais são obrigados a exercer o controle da enfermidade em todas as suas nuances, de forma a evitar-se o seu agravamento e complicações como as polineuropatias. Entre estas já se incluem as medidas de exame médico e auto-exame dos pés e a indicação de procedimentos específicos para evitar seqüelas significativas.

A questão crucial para o SUS, no devido controle de doenças como o diabetes, reside de fato na baixa eficácia do sistema em lidar com ações e procedimentos de uso contínuo e permanente, seja por limitações de recursos, mal uso daqueles disponíveis, despreparo da rede de serviços ou inadequados mecanismos de formulação e execução de políticas e ações específicas exigidas para o controle das doenças de evolução crônica.

Por todos esses aspectos acreditamos que a proposta padece de relevância, sem que se desmereça a intenção do autor, por tratar de matéria que já constitui obrigação do SUS, inclusive contribuindo para enfraquecer os generosos princípios que fundamentam a instituição do sistema, como o da integralidade da atenção à saúde, entre outros, e da sua natureza federativa, e, opinamos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, de maio de 2005.

Deputado Walter Barelli
Relator